

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS¹

**A OBRIGAÇÃO DOS EMPREGADORES DE GARANTIR A
SEGURANÇA SANITÁRIA DE SEUS SUBORDINADOS DURANTE A
PANDEMIA DO COVID-19: EPIs E SUA EFICÁCIA**
**THE OBLIGATION OF EMPLOYERS TO ENSURE THE HEALTH
SAFETY OF THEIR SUBORDINATES DURING THE PANDEMIC: PPE
AND THEIR EFFECTIVENESS**

Jonatan de Jesus da Cruz²
Kaylaine da Silva Ribeiro³
Maria Julia Borges Martins⁴
Iris Renata de Carvalho Rosas⁵

Resumo: No presente artigo será discutido a segurança do empregado ligada a responsabilidade do empregador levando em consideração a CLT- Consolidação de Leis Trabalhistas (BRASIL. DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943) e as recomendações dadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre os cuidados com Covid-19 dentro do local de trabalho durante o período de pandemia.

Palavras-chave: Empregado. Responsabilidade. Covid-19. Recomendações.

Abstract: *This article discusses employee safety with the employer's responsibility taking into account the CLT - Consolidation of Labor Laws (BRAZIL. DECREE-LAW No. 5,452, MAY 1, 1943) and the recommendations given by WHO (Organization World Health Organization) on care with Covid-19 in the workplace during the pandemic period.*

Keywords: *Employee. Responsibility. Covid-19. Recommendations.*

¹ 2º semestre de 2021.

² Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. Jonatan.cruz@etec.sp.gov.br

³ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva.
Kaylaine.ribeiro@etec.sp.gov.br

⁴ Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leônicio da Silva.
Maria.martins165@etec.sp.gov.br

⁵ Professor da Etec Padre Carlos Leônicio da Silva. Iris.rosas@etec.sp.gov.br

1 INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais a maioria das pessoas mantém alguma relação de emprego, seja como empregado ou empregador, e o conhecimento é a melhor forma de garantir que o empregado esteja de acordo com todas as suas obrigações e direitos, e que o empregador siga resguardado contra possíveis ações trabalhistas.

A CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas) foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passível da sanção do então presidente Getúlio Vargas, a fim de regulamentar as relações de trabalho, sejam essas individuais ou coletivas.

E ainda se tratando da discussão em pauta, é também uma questão de conservação da saúde e integridade do trabalhador, afinal, a saúde ocupacional é imprescindível e garante diversos benefícios: o funcionário contribui positivamente para a produtividade, qualidade dos produtos, motivação e satisfação do trabalho e, portanto, para a melhoria geral na qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade como um todo, de acordo com a OMS para a OPAS Brasil.

Todo o Homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (UNICEF, [20--], p. 01)

Sabe-se que a pandemia causada pelo SARS-CoV-2 tem assolado todo o mundo: sua maior sequela, na observação governamental, é a extrema fragilidade econômica e o colapso na saúde. E pela lógica, é inegável que as consequências deste chegariam às relações de trabalho regidas pela CLT - Consolidação de Leis Trabalhistas.

Contudo, seguir à risca as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) é a melhor maneira de conter o avanço da doença: lavagem das mãos com água e sabão ou desinfetante para as mãos à base de álcool, higiene respiratória (como cobrir a tosse e uso obrigatório de máscaras), distanciamento físico de pelo menos 1 metro ou mais. Isto é, considerando a existência da insalubridade no local de trabalho torna-se obrigatório a utilização de máscaras, o que pode ser compreendido diante da legislação trabalhista como EPI (equipamento de proteção

individual), que é aquele que tem o cunho de sanar qualquer risco a saúde do empregado durante o exercício de qualquer atividade no seu exercício laboral (SÃO PAULO, 2021, p. 01).

Diante deste novo (e lamentável) cenário global, o Brasil registrou mais de 1.700 ações trabalhistas nas Varas do Trabalho com o assunto Covid-19, somente de janeiro a abril de 2020. Isto é, casos e situações que jamais apreciadas pelo judiciário anteriormente terão de ser solucionadas, e em larga escala, uma vez em que os pedidos relacionados à doença tiveram alta de 527% (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2020, p. 01).

No entanto, não são todos os empregadores que fornecem aos seus subordinados a proteção devida, ou até mesmo com a qualidade exigida por lei, e essa será a problemática a ser resolvida no presente trabalho: quais os limites da responsabilização do empregador pelo empregado em relação ao uso de EPIs e sua eficácia?

Assim, como frisa Cabanellas, “não é possível admitir o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la” (NASCIMENTO, 2014, p. 128)

Desta forma, a presente pesquisa pretende discutir quais os limites da responsabilização do Empregador pelo empregado em relação ao uso do EPI e sua eficácia. Para tanto, os objetivos específicos desta pesquisa são: abordar os deveres do empregado em relação a proteção à saúde; analisar quais as determinações legais sobre distribuição de EPIs na área do comércio; indicar como deve ser feita a fiscalização pelo Empregador quanto ao uso de EPI, evitando demandas jurídicas trabalhistas.

O trabalho será desenvolvido através de pesquisa exploratória para que possa adquirir conhecimentos em relação ao tema a ser apresentado, sendo baseada na legislação e regulamentos. Além disso, será realizada pesquisa de campo a fim de apurar se os trabalhadores receberam EPIs que possuem certificado de aprovação.

No primeiro capítulo são apresentados conceitos relacionados à relação de emprego e o dever de proteção do empregador em relação ao empregado. No terceiro capítulo é feita a exposição dos dispositivos legais que asseguram os deveres

supracitados. E no último capítulo, demonstra-se como deve ser feito o supervisionamento do empregado e empregador.

2 RELAÇÃO DE EMPREGO E DEVER DE PROTEÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), “Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige pessoal de serviços”. Logo, podemos interpretar que empregador é toda pessoa, física ou jurídica, que ao assumir os riscos das atividades econômicas, contrata e presta contraprestação ao seu pessoal de serviços.

Entretanto, para o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento este dispositivo legal não é taxativo, isto é, objetivo e definitivo, uma vez em que além da empresa, equipara-se ao termo empregador, para fins da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas e as instituições sem fins lucrativos. Há ainda outras personalidades que são acrescentadas pela doutrina e jurisprudência: o condomínio, a massa falida, o espólio, a União, os estados- membros, os municípios, as autarquias, as fundações etc. Bem como aquele que explora atividades agrícolas, pastoris ou de indústria rural (Lei n. 5.889, de 1973). Também o é, embora com obrigações trabalhistas reduzidas, o empregador doméstico (Lei n. 5.859, de 1972). Portanto, pode-se concluir que empregador é o ente dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fim lucrativo, que tiver empregado. (NASCIMENTO, 2018, p. 01)

Já empregado, de acordo com o artigo 3º da legislação em pauta, é definido como "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". É o trabalhador subordinado que recebe ordens, é pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente e é assalariado, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando ou esporadicamente. Além do que, é um trabalhador que presta pessoalmente os serviços.

De acordo com o site Central Jurídica, são requisitos legais do conceito: a) pessoa física: empregado é pessoa física e natural; b) continuidade: empregado é um trabalhador não eventual; c) subordinação: empregado é um trabalhador cuja

atividade é exercida sob dependência; d) salário: empregado é um trabalhador assalariado, portanto, alguém que, pelo serviço que presta, recebe uma retribuição; e) pessoalidade: empregado é um trabalhador que presta pessoalmente os serviços. (CENTRAL JURÍDICA, 20--, p. 01)

A CLT determina em seu artigo 166 que é obrigação da empresa fornecer equipamento de proteção individual adequado ao empregado:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (BRASIL, 1943, p. 01).

Isto é, quando as medidas gerais de segurança não colocarem o trabalhador a salvo de acidentes e danos à sua integridade, a empresa deve fornecer equipamentos para proteção individual específicos.

O Equipamento de Proteção Individual (EPI), por sua vez, é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde. Esses são responsáveis pela proteção e integridade do indivíduo com o intuito também de minimizar os riscos ambientais do ambiente de trabalho e promover a saúde, bem estar e evitar os acidentes e doenças ocupacionais. Também é importante apontar que estes devem ser entregues para o empregado (conforme sua atividade) sem nenhuma taxa, devendo ser o correto, em perfeitas condições de uso e principalmente com o Certificação de Aprovação (CA) que no Brasil é de cunho obrigatório por parte de todos os EPI's. (FIOCRUZ, [200--])

3 PREVISÃO LEGAL RELACIONADA À DISTRIBUIÇÃO DE EPIs

A NR 6 estabelece que é de responsabilidade das empresas e dos funcionários o uso dos EPIs como prevenção para qualquer risco trabalhista (BRASIL, 2015)

De acordo com essa NR é obrigação do empregador exigir o uso do EPI, utilizá-lo adequadamente para o risco de cada atividade, também é função do empregador proporcionar ao trabalhador somente o equipamento com certificado de aprovação (C.A), fornecer treinamento sobre o uso adequado do EPI e a devida substituição

imediate do equipamento que apresentar danos ou que estejam extraviados, ser responsável pela higienização e manutenção dos aparelhos e comunicar -o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). (GUIA TRABALHISTA, 2019)

A NR 6 é uma norma regulamentadora que prevê como deve ser a distribuição e utilização dos EPI'S. Sendo assim, ela diz que estes são fundamentais para os trabalhadores em exercício de atividade arriscada: eles surgiram com o cunho de garantir segurança e a integridade física de seus respectivos usuários, como por exemplo, o protetor auricular: ele vem com a missão de proteger os ouvidos de graves ruídos de máquinas. Logo, a dispensabilidade do seu uso pode trazer graves consequências, como a surdez.

Existe também a NR 15 que regula as atividades operacionais insalubres quanto a prevenção a saúde do colaborador que é exposto a agentes físicos, químicos e biológicos. São consideradas atividades insalubres ao profissional quando está em um ambiente com ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto; contato com agentes químicos, biológicos e contaminantes; exposição a calor, frio, umidade, poeira mineral, vibrações, radiação ionizante e não-ionizante e ar comprimido (nos casos de mergulho). (CHECKLISTFÁCIL, 2021)

Além disso, a lei afirma que todos os equipamentos, que devem ser fornecidos pelo empregador, devem possuir o Certificado de Aprovação (CA), pois assim se assegura a qualidade e eficiência destes dispositivos, e consequentemente, a segurança do subordinado. (SAÚDE E VIDA, [20--], p. 01). E para obter este certificado, o equipamento passa por diversas provas onde será avaliado a sua resistência, conforto e efetividade. Caso não obtenha essa aprovação, não pode ser considerado EPI, tampouco usado como tal.

No caso da pandemia do Sars-Cov-2, é essencial o uso de máscaras como meio de proteção aos empregados pois elas filtram até as menores partículas da doença, a impedindo de chegar até seu usuário.

Os EPI's para prevenção da COVID-19 servem de barreira para contaminação do vírus em qualquer ambiente. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) recomenda; distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes. No caso das máscaras, as mais eficazes segundo as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) são:

Máscaras PFF2(ou N95), máscaras cirúrgicas ou de procedimentos, que têm 70% de eficiência de filtragem que é o recomendado.

Quanto às máscaras de pano que são as mais distribuídas, não são recomendadas para proteção contra o Sars-Cov-2, pois não apresentam a porcentagem necessária na eficiência de filtragem por terem apenas 40% deixando assim 60% do vírus ultrapassar o EPI. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021)

Imagem 1 – Máscara de pano



Fonte: PANVEL, 2021.

A máscara PFF2 é, para população em geral a mais recomendada para evitar o contágio da Covid por aliar os fatores de filtragem mais vedação de forma eficiente. Em termos de preço ela tem a média de custo desde R\$2,00 a R\$10,00 a unidade em lojas de equipamento de proteção individual, segundo pesquisas realizadas por estes autores no mês de novembro de 2021, no município de Lorena e em sites de venda na internet.

Imagem 2 – Máscara PFF2



Fonte: EQUIPAMINAS, 2021.

A máscara cirúrgica ou de procedimentos é a segunda mais recomendada para uso depois da PFF2, com eficiência de 87% a 91% na filtragem, o custo da caixa varia de R\$4,50 a R\$35,00 a caixa com cinquenta unidades de acordo com a qualidade do produto. (G1 BEM ESTAR, 2021)

Imagem 3 - Máscara cirúrgica



Fonte: CIRURGIA ELDORADO, 2021.

4 FISCALIZAÇÃO DOS EPIs NO AMBIENTE DE TRABALHO

Assim como é dito no artigo 1º, caput, da Constituição de 1988, o empregador deve garantir um ambiente seguro para seu subordinado.

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI) (OLIVEIRA, 2010, p. 83).

Contamos com o artigo 166 da CLT, que diz: a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Conforme supracitado, os EPI'S têm o objetivo de garantir a segurança dos trabalhadores, por essa razão eles são indispensáveis para o ambiente laboral. Entretanto, o novo cenário global obrigou a todos nós a nos protegermos do vírus Sars-Cov-2 através de máscaras respiratórias e higienização constante das mãos, por exemplo.

Dessa forma, o empregador tem o dever de conscientizar e incentivar os seus subordinados de tais tarefas. Pode-se começar investindo em um (a) manual de política do trabalhador, onde constará uma lista de afazeres e instruções de prevenção a nova doença, usando uma linguagem simples, ou seja, de fácil compreensão para os leitores.

Na sequência, oferecer os equipamentos de proteção é essencial para garantir que todos tenham acesso a esse combate ao COVID-19: álcool em gel, máscaras que tampem nariz e boca, instrução do distanciamento social de 2 metros mínimos etc. (PREVINS CONSULTORIA EM PREVENÇÃO, [20--], p. 01)

Dentro da empresa devem ser criados procedimentos para evitar o contágio de COVID-19, sendo assim a organização deve conscientizar seu funcionário com as devidas normas a serem seguidas.

Entre os procedimentos a serem seguidos, se encaixa a distribuição de EPIs eficazes para todos aqueles que realizam qualquer tipo de serviço naquele local, levando em consideração o comércio, já que a transmissão do vírus é pelo próprio ar, sendo assim a maioria dos ambientes, se não todos, se tornam insalubres.

Na cartilha disponibilizada pelo COFEN ([2020-2021]) o uso da máscara de pano não é recomendado em hipótese alguma. Ela não se encaixa em um dos critérios para se caracterizar EPIs, controle de aprovação, porém o que é mais visto diariamente são as pessoas fazerem o uso e até empregadores disponibilizar esse tipo de material para seus funcionários.

Já o empregador que descumprir o seu dever legal de proteger o seu subordinado, também assume a suscetibilidade de demandas trabalhistas. De acordo com Instituto Santa Catarina, muitas empresas já foram condenadas por acidentes que ocorreram com seus empregados, onde após a perícia foi constatado o não uso de EPI ou a falta de fiscalização destes. (INSTITUTO SANTA CATARINA, 2019, p. 01)

Uma empresa de instalações elétricas em Itabuna, no sul da Bahia, foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 25 mil, por danos coletivos à sociedade, após um acidente de trabalho que provocou a queda de um funcionário de seis metros depois de uma descarga elétrica. O acidente aconteceu em junho de 2015.

Para a 2º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (TRT5-BA) que decidiu pela condenação, a empresa não forneceu o EPI para o trabalhador, que estava atuando sem o cinto de segurança. Além da falta do cinto, o TRT5 diz que o empregado não foi submetido ao treinamento pertinente para o exercício de instalações elétricas. (G1 BA, 2017)

PESQUISA DE CAMPO

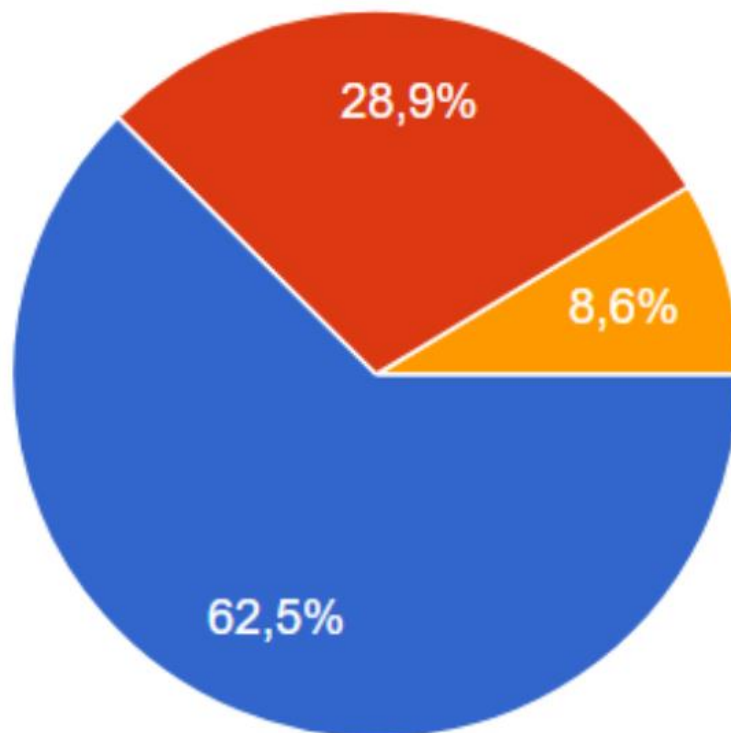
Para identificar como tem sido a distribuição de EPI's entre os trabalhadores do município de Lorena, foi realizada uma pesquisa, pelos autores, entre os dias 26 e

29 do mês de março de 2021, via Google Forms, sendo colhidas 300 respostas acerca dos seguintes questionamentos:

- O empregador disponibilizou os EPIs necessários? (máscara)
- Como você avalia o material do EPI? Caso fornecido.

Foi possível identificar o quanto segue:

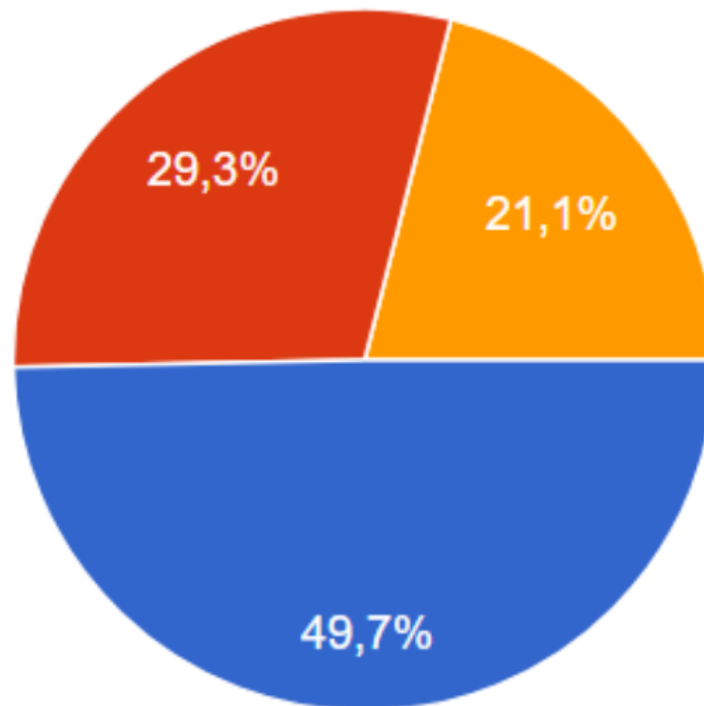
Gráfico 1 – O empregador disponibilizou os EPIs necessários?



Fonte: Desenvolvido pelos autores.

De acordo como o gráfico acima, percebe-se que a máscara foi recebida por um pouco mais da metade dos funcionários. Mas sabendo que se trata de uma obrigatoriedade para que seja garantido um ambiente mais seguro para que seus subordinados possam trabalhar, os outros 37,50% que não receberam ou receberam materiais sem o certificado de aprovação é um número preocupante levando em consideração que se trata de um equipamento para garantir a proteção da saúde do trabalhador.

Gráfico 2 – Como você avalia o material do EPI? Caso fornecido



Fonte: Desenvolvido pelos autores.

Pela análise do gráfico 2, é possível identificar que mesmo no primeiro gráfico sendo informado que mais da metade dos empregados receberam os EPIs, porém com o que temos acima percebemos a falta de fiscalização na entrega e também da eficiência dos materiais disponibilizados

Assim sendo, percebe-se que muitos empregadores não distribuem o equipamento adequado e também não há uma fiscalização adequada dentro daquele ambiente de trabalho resultando em um risco a saúde do funcionário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante relembrar que garantir o uso dos EPIS é responsabilidade do empregador, isto é, não basta apenas oferecer: também deve-se fiscalizar a sua utilização. A conscientização sobre a importância dos EPIs para se tentar reduzir os acidentes do trabalho no Brasil, cujo número ainda é alarmante, é essencial: com a distribuição de material impresso e a colocação de cartazes e placas pelo ambiente

de trabalho, pois assim eles se tornam parte da rotina dos empregados. É importante colocar esses lembretes em áreas-chave da empresa, como o espaço onde os colaboradores tomam café, os armários em que guardam seus itens pessoais e os banheiros, para que a frequência do aviso incentive o uso do EPI. Outrossim, temos a possibilidades de oferecer treinamentos periodicamente aos funcionários, sendo uma oportunidade para estimar quantos dos seus colaboradores já têm domínio sobre os equipamentos de proteção individual e quais deles ainda precisam aprender mais e se habituar com o uso deles.

A principal consequência do desuso de EPI no ambiente de trabalho, do ponto de vista do empregado, é a exposição a doenças e/ou acidentes laborais. No artigo em pauta, o maior dano é a contaminação pela Sars-Cov-2, que pode ser fatal. Ademais, a desobediência da presente norma pode implicar em justa causa.

O empregador que descumpri com seu dever se zelar pela saúde do funcionário sofre com processos trabalhistas pela não distribuição dos equipamentos de proteção individual. Sendo assim fica na obrigação dos empregadores, distribuir os EPIs eficazes (contendo Certificado de Aprovação) de forma gratuita aos seus subordinados, sendo também de sua responsabilidade a fiscalização quanto ao uso dos equipamentos.

1. REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **As consequências legais pelo não uso do equipamento de proteção individual no ambiente de trabalho: uma breve análise a luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/as-consequencias-legais-pelo-nao-uso-do-equipamento-de-protecao-individual-no-ambiente-de-trabalho-uma-breve-analise-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/amp/>>. Acesso em 11/11/2021

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Decreto-lei N ° 5.452, de 1° de maio de 1977.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 06** – Equipamento de Proteção Individual – EPI. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2015.

CEBRASSE. **Locadores e a preservação do comércio de São Paulo.** 2021. Disponível em <https://blog.cebrasse.org.br/2021/03/23/locadores-e-a-preservacao-do-comercio-de-sao-paulo-2/?gclid=CjwKCAjwu5CDBhB9EiwA0w6sLZCW19X8etclgw4nV9x6cPgcVMgB93k4SBmx8AiPGPgBkuoljW9efBoCaHcQAvD_BwE>. Acesso 15/10/2021

CENTRAL JURÍDICA. **Empregado.** [20--]. Disponível em [https://www.centraljuridica.com/doutrina/24/direito do trabalho/empregado.html](https://www.centraljuridica.com/doutrina/24/direito_do_trabalho/empregado.html)>. Acesso em 24/11/2021

CENTRAL JURÍDICA. **Segurança e Higiene do Trabalho – Periculosidade e Insalubridade.** [20--]. Disponível em [https://www.centraljuridica.com/doutrina/32/direito do trabalho/seguranca higiene do trabalho periculosidade insalubridade.html](https://www.centraljuridica.com/doutrina/32/direito_do_trabalho/seguranca_higiene_do_trabalho_periculosidade_insalubridade.html)>. Acesso em 24/11/2021

CHECKLISTFÁCIL. **O que é NR 15 e quais são as atividades e operações insalubres mais comuns?**. 2021. Disponível em <https://blog-pt.checklistfacil.com/nr-15/> >. Acesso em 07/10/2021

CHECKLISTFÁCIL. **Saiba tudo sobre a NR6 – a Norma Regulamentadora que trata sobre EPI.** 2021. Disponível em <https://blog-pt.checklistfacil.com/nr-6/>>. Acesso em 07/10/2021

CIRURGIA ELDORADO. **Máscara cirúrgica.** 2021. Disponível em <https://cirurgicaeldorado.com.br/produto/mascara-cirurgica-tripla-c-elastico-cx-c-50/>>. Acesso em 25/11/2021

COFEN. **Orientações sobre a colocação e retirada dos equipamentos de proteção individual (EPIs).** [2020 – 2021]. Disponível em http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/cartilha_epi.pdf>. Acesso 15/10/2021

CONSULTOR JURÍDICO. **Covid-19 pode ser considerada doença do trabalho?**. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-20/reflexoes-trabalhistas-covid-19-considerada-doenca-trabalho>>. Acesso em 07/10/2021

CONSULTOR JURÍDICO. **Responsabilização pelo não uso de EPIs ainda varia.** 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-abr-15/responsabilizacao-nao-uso-epis-ainda-varia-decisoes-judiciais>>. Acesso em 25/11/2021

EQUIPAMINAS. **Máscara PFF2.** 2019. Disponível em <https://equipaminas.com.br/produto/mascara-desc-sayro-p2-azul-c-valv-ca10577-copia/>>. Acesso em 25/11/2021

FIOCRUZ, **Equipamento de Proteção Individual (EPI).** [20---]. Disponível em http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/epi.html#:~:text=Segundo%20o%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho,seguran%C3%A7a%20e%20a%20sa%C3%BAde%20no>. Acesso em 11/11/2021

G1 BEM ESTAR. **Máscaras contra a Covi-19: guia mostra os melhores tipos e as combinações mais eficientes.** 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/11/mascaras-contr-a-covid-19-guia-mostra-os-melhores-tipos-e-as-combinacoes-mais-eficientes.ghtml>>. Acesso em 24/11/2021

G1 ECONOMIA. **Aumento de ações trabalhistas relacionadas à Covid-19 tem**

relação com o desemprego, dizem especialistas. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/06/09/aumento-de-acoes-trabalhistas-relacionadas-a-covid-19-tem-relacao-com-o-desemprego-dizem-especialistas.ghtml>>. Acesso 15/10/2021

G1. Empresa é condenada a pagar R\$ 25 mil por acidente que deixou funcionário paraplégico na Bahia. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/empresa-e-condenada-a-pagar-r-25-mil-por-acidente-que-deixou-funcionario-paraplegico-na-bahia.ghtml>>. Acesso em 25/11/2021

GETWET. EPI: veja exemplos e sua importância para proteção individual. 2019. Disponível em <<https://www.getwet.com.br/epi/>>. Acesso em 05/08/2021

GUIA TRABALHISTA. EPI - equipamento de proteção individual - não basta fornecer é preciso fiscalizar. 2019. Disponível em <<http://www.quiatrabalhista.com.br/tematicas/epi.htm>>. Acesso em 11/11/2021

GUIMARÃES E RUGGIERO ADVOGADOS. Proteja-se: a importância de conhecer as leis trabalhistas. 2017. Disponível em <<https://grradvogados.com.br/proteja-se-importancia-de-conhecer-as-leis-trabalhistas/>>. Acesso em 16/09/2021.

INSTITUTO SANTA CATARINA. Quem deve fiscalizar o uso de EPI? 2019. Disponível em <<https://www.institutosc.com.br/web/blog/quem-deve-fiscalizar-o-uso-de-epi>>. Acesso em 25/11/2021

JUSBRASIL. EPI- Você sabe quais são as obrigações do empregador e do empregado? 2016. Disponível em <<https://tiagoaquines.jusbrasil.com.br/artigos/366056198/epi-voce-sabe-quais-sao-as-obrigacoes-do-empregador-e-do-empregado>>. Acesso 15/10/2021

JUSBRASIL. História: A criação da CLT. 2013. Disponível em <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>. Acesso 15/10/2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Como se proteger? 2021. Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-se-proteger>>. Acesso em 24/11/2021

MORAIS, Carlos Roberto Naves. Perguntas e Respostas Comentadas em Segurança e Medicina do Trabalho. 4ª ed. São Caetano do Sul, SP. Yendis. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo: LTr. 2014

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Meio ambiente do trabalho e a defesa da vida, saúde e integridade física do trabalhador. 2018. Disponível em <<https://mascaro.com.br/boletim/boletim-221/meio-ambiente-do-trabalho-e-a-defesa-da-vida-saude-e-integridade-fisica-do-trabalhador/>>. Acesso em 24/11/2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ªed. São Paulo: LTr, 2010.

ON SAFETY. **O Uso Da Máscara Nos Ambientes De Trabalho Durante A Pandemia**. 2021. Disponível em <<https://onsafety.com.br/o-uso-da-mascara-nos-ambientes-de-trabalho-durante-a-pandemia/>>. Acesso 15/10/2021

PANVEL. **Máscara de pano**. 2021. Disponível em <<https://www.panvel.com/panvel/mascara-de-tecido-preta-stay-safe/p-112290>>. Acesso em 25/11/2021

PREVinsa. **EPI: por que e como incentivar o uso na empresa?**. [20--]. Disponível em <<https://www.previnsa.com.br/blog/epi-por-que-e-como-incentivar-o-uso-na-empresa/>>. Acesso em 07/10/2021

SAFE. **EPI e EPC: entenda as diferenças e as utilidades de cada um**. 2019. Disponível em <<https://blog.safesst.com.br/epi-e-epc-entenda-as-diferencas-e-as-utilidades-de-cada-um/>>. Acesso em 05/08/2021

SÃO PAULO. **Informações no combate ao coronavírus**. 2021. Disponível em <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/coronavirus/prevencao-contr-o-novo-coronavirus/>>. Acesso em 24/11/2021

SAÚDE E VIDA. **A importância do uso de EPI**. [20--]. Disponível em <<https://www.saudeevida.com.br/importancia-do-uso-de-epi/>>. Acesso em 07/10/2021

SENADO NOTÍCIAS. **Para STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas**. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas>>. Acesso 15/10/2021

SERCON. **EPI: qual a importância para o trabalhador?**. 2018. Disponível em <<https://serconmed.com.br/epi-qual-a-importancia-para-o-trabalhador/>>. Acesso em 05/08/2021

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho divulga levantamento parcial sobre ações que envolvem a Covid-19**. 2020. Disponível em <<https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-divulga-levantamento-parcial-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-que-envolvem-a-covid-19>>. Acesso 15/10/2021

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [20--]. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 11/11/2021.

VOLK DO BRASIL. **5 Maiores Multas Trabalhistas Por Falta do Uso De EPI**. 2018. Disponível em <<https://blog.volkdobrasil.com.br/5-maiores-multas-trabalhistas-por-falta-do-uso-de-epi/>>. Acesso em 24/11/2021

VOLK DO BRASIL. **EPI para coronavírus: quais os equipamentos recomendados?**. 2020. Disponível em <<https://blogsau.de.volkdobrasil.com.br/epi-para-coronavirus/>>. Acesso em 24/11/2021

VOLK DO BRASIL. **Lei Do Uso De EPis: Entenda As Penalidades Para Quem Não Cumpre**. 2019. Disponível em <<https://blog.volkdobrasil.com.br/lei-do-uso-de-epis-entenda-as-penalidades-para-quem-nao-cumpra/>>. Acesso em 25/11/2021